



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721237/2022-50
ACÓRDÃO	1101-001.970 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017

DIREITO PRIVADO. NORMAS TRIBUTÁRIAS.

As normas tributárias devem observar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 146 DO CTN. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica a mudança de critério jurídico pelo FISCO alegado pela contribuinte. O que se constata é que poderia haver divergência interna de entendimento na Administração Tributária, aliás o que ensejou a emissão de Solução de Consulta Divergência Cosit nº 1/2022, mas isso apenas reforça que não havia entendimento consolidado quanto a questão da dedutibilidade, ao contrário do que afirma a contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTO APONTADO EM SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT. NORMA VINCULANTE PARA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DOCUMENTO PÚBLICO CONTENDO FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A Autoridade Fiscal consignou no Termo de Verificação Fiscal, que estabeleceu que as Soluções de Consulta emitidas pela Cosit têm efeito vinculante no âmbito Secretaria da Receita Federal. A Solução de Consulta é documento público contendo os fundamentos legais que motivaram a conclusão lá exarada, e a contribuinte teve a plena possibilidade de apresentar suas contrarrazões, de modo que nenhum prejuízo causou à sua defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE IRPJ. PARCELAMENTO. DEDUTIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Os juros de mora somente são dedutíveis quando incidentes sobre despesas dedutíveis, sendo, por conseguinte, indedutíveis quando incidentes sobre o próprio IRPJ.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017

JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE CSLL. PARCELAMENTO. DEDUTIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Os juros de mora somente são dedutíveis quando incidentes sobre despesas dedutíveis, sendo, por conseguinte, indedutíveis quando incidentes sobre a própria CSLL.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar preliminares de nulidades, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1101-001.969, de 17 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 16682.721240/2022-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento,

relativo ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, do ano-calendário de 2017.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2017

DIREITO PRIVADO. NORMAS TRIBUTÁRIAS.

As normas tributárias devem observar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE IRPJ. PARCELAMENTO. DEDUTIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Os juros de mora somente são dedutíveis quando incidentes sobre despesas dedutíveis, sendo, por conseguinte, indedutíveis quando incidentes sobre o próprio IRPJ.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017

JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE CSLL. PARCELAMENTO. DEDUTIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Os juros de mora somente são dedutíveis quando incidentes sobre despesas dedutíveis, sendo, por conseguinte, indedutíveis quando incidentes sobre a própria CSLL.

Contra o r. acórdão a contribuinte apresentou Recurso Voluntário solicitando:

a) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da decisão por ter inovado no fundamento jurídico indicado para subsidiar as autuações, em evidente preterição do direito de defesa da Empresa, conforme o art. 59, II do Decreto nº 70.235/72;

b) Ainda, o cancelamento dos autos de infração visto que o art. 146 do CTN expressamente prevê a irretroatividade da alteração do critério jurídico para o lançamento, de modo que a Solução de Consulta COSIT nº 101/2020 somente pode ser aplicada para fatos posteriores à sua publicação (IN nº 2058/2021), o que não inclui o período ora autuado. Assim, aplicando-se o entendimento da Solução de Consulta nº 66/2011 bem como a literalidade da legislação sobre a matéria, deve ser considerada correta a dedução realizada pela Empresa, revertendo-se a glosa e cancelando-se a cobrança; Sucessivamente, caso não se entenda pela aplicação do art. 146 do CTN – o que se admite por mero amor ao

debate, a alteração interpretativa aqui efetuada (e reconhecida pelo próprio fisco) impõe, na pior das hipóteses, a aplicação do art. 100, parágrafo único do CTN, o qual preconiza a exclusão das penalidades e juros de mora sobre os autos de infração de IRPJ e CSLL aqui lavrados.

c) No mérito, o cancelamento da glosa efetuada, pois as despesas com juros são dedutíveis, nos termos do conceito constitucional de renda, do art. 17, §1º do Decreto-Lei nº 1598/77, reproduzido pelos art. 374 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, e art. 398 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – RIR/2018, não podendo o alcance da norma sofrer limitação por meio de Solução de Consulta, sob pena de violação da legalidade tributária (arts. 150, I da CRFB/88 e 97, II, §1º do CTN);

d) seja cancelada a glosa procedida pela fiscalização, pois a literalidade art. 17, §1º do Decreto-Lei nº 1598/77, reproduzido pelos art. 374 do RIR/1999 e art. 398 do RIR/2018, conduz à dedutibilidade das despesas com juros, sendo inaplicável a lógica do acessório segue o principal (art. 108 do CTN), pertencente ao Direito Privado e não previsto em legislação tributária.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Preliminar - inovação no fundamento jurídico e violação a irretroatividade da alteração dos critérios jurídicos que fundamentam o lançamento tributário

A Recorrente suscita a nulidade do lançamento, argumentando que a Solução de Consulta COSIT nº 101/2020, que fundamentou a autuação, representou uma alteração de critério jurídico com aplicação retroativa, em violação ao art. 146 do CTN:

- i. Preliminarmente, houve inovação no fundamento jurídico indicado para subsidiar as autuações. Assim, tendo em vista a impossibilidade de adoção de Solução de Consulta diversa para amparar as exigências, porquanto não foram indicadas as autuações ou no relatório fiscal como fundamento dos lançamentos, é nula a decisão, por preterição do direito de defesa da Empresa, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72;
- ii. Consoante adiantado anteriormente, a 5ª Turma da DRJ, ao não acolher a impugnação administrativa apresentada pela Empresa, consignou que, ao tempo

dos fatos geradores dos autos de infração ora questionados, estaria vigente a Solução de Consulta Interna Cosit nº 9/2012.

No entendimento da Recorrente, a DRJ fundamentou a sua decisão em dispositivos legais não indicados no Auto de Infração:

10. Por outro lado, o segundo questionamento aborda a dedutibilidade integral de tais juros na apuração do IRPJ e da CSLL, independentemente das verbas incluídas no valor parcelado. Ocorre que há despesas não passíveis de dedução, sendo que os juros acrescidos a tais despesas também são considerados indedutíveis. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou sobre o tema na Solução de Consulta Interna nº 9, de 2012, e na Solução de Consulta Cosit nº 208, de 5 de agosto de 2015:

(...)

Assim, segundo sustenta a Recorrente, esse tema não foi abordado no Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Com o devido acatamento ao posicionamento defendido pela Recorrente, entendo que não merece prosperar a alegação de nulidade no caso concreto.

O entendimento de que os encargos acessórios seguem a natureza da obrigação principal não é uma inovação trazida pela referida Solução de Consulta. Trata-se de um princípio geral de direito, aplicável ao Direito Tributário por força do art. 109 do CTN, e que já vinha sendo delineado pela Administração Tributária em manifestações anteriores, como o Parecer Normativo CST nº 61/1979 e a Solução de Consulta Interna COSIT nº 9/2012.

Entendo que ao consignar que a autuação decorreu do entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit nº 101/2020, de que os juros SELIC incidentes sobre o saldo de parcelamento devem seguir a dedutibilidade dos tributos incluídos no parcelamento, nada mais fez que seguir a orientação contida nas soluções de consulta, que era o seu dever.

Portanto não considero como nulidade o fato de a Autoridade ter indicado como fundamento para a autuação o entendimento exarado na solução de consulta Cosit 101/2020, eis que o documento é público, contém os fundamentos legais que motivaram a conclusão lá exarada, e a Recorrente teve a plena possibilidade de apresentar suas contrarrazões, de modo que nenhum prejuízo causou à sua defesa.

A Solução de Consulta COSIT nº 101/2020, não inovou no ordenamento jurídico, mas apenas consolidou e explicitou um critério interpretativo já existente e decorrente da própria sistemática de apuração do lucro real. Dessa forma, não há que se falar em mudança de critério jurídico vedada pelo art. 146 do CTN, mas sim em manutenção de uma linha de interpretação coerente com a legislação de regência.

Contudo, o CARF não é parte integrante da Receita Federal, mas do Ministério da Fazenda, e, portanto, as manifestações exaradas em soluções de consulta da COSIT não vinculam formalmente este Conselho.

Aliás, os fundamentos fáticos da autuação e sua subsunção às normas legais e à inteligência da solução de consulta Cosit 101/2020 e os argumentos da recorrente serão analisados no mérito.

Por tais motivos, afasto as referidas preliminares.

Mérito – Juros de mora incidentes sobre débitos de IRPJ e CSLL

No mérito, a questão central é definir se os juros de mora incidentes sobre débitos de IRPJ e CSLL são despesas dedutíveis na apuração do lucro real.

A Recorrente nesse ponto, bem resume a controvérsia em seu Recurso Voluntário:

Argumenta que o IRPJ e a CSLL só podem incidir sobre o acréscimo patrimonial, ou seja, a riqueza nova.

Sustenta que os juros de mora pagos em um parcelamento tributário não representam um ganho ou acréscimo, mas sim uma despesa necessária para a manutenção da regularidade fiscal da empresa e, consequentemente, para a continuidade de suas atividades.

Dessa forma, a exigência de IRPJ e CSLL sobre valores que são, na verdade, despesas, violaria o conceito constitucional de renda, tributando algo que não representa um aumento de patrimônio.

O ponto central é que a dedutibilidade dos juros de mora está expressamente prevista em lei, especificamente no art. 17, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/77 e no art. 398 do RIR/2018.

Defende que a lei não impõe nenhuma condição ou restrição para essa dedução, como a natureza da obrigação principal sobre a qual os juros incidem.

Argumenta que a Solução de Consulta COSIT nº 101/2020, ao criar uma restrição não prevista em lei (a de que os juros seguem a indedutibilidade do principal), está inovando no ordenamento jurídico, o que é vedado a um ato infralegal. Isso configuraria uma ofensa direta ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88).

Questiona a utilização do princípio "o acessório segue o principal", argumento central da fiscalização, por ser um postulado do Direito Privado.

Sustenta que, no Direito Tributário, a interpretação deve ser restritiva e pautada na legalidade estrita. A aplicação de um princípio geral de outro ramo do direito não pode ser utilizada para restringir um direito do contribuinte (a dedutibilidade dos juros) que está expressamente previsto em lei.

Aduz que, se o legislador quisesse aplicar essa lógica, teria feito de forma explícita na legislação tributária, o que não ocorreu.

O acórdão recorrido manteve a autuação, sob fundamento de que a possibilidade de deduzir os juros de mora está diretamente atrelada à natureza do débito principal sobre o qual eles incidem:

O IRPJ e a CSLL, por sua natureza, não são despesas dedutíveis da sua própria base de cálculo. O artigo 41, § 2º da Lei nº 8.981/95 e o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 vedam expressamente essa dedução.

Se o débito principal (IRPJ e CSLL) é indedutível, os juros de mora, que são um acessório desse débito, devem seguir a mesma sorte. Permitir a dedução dos juros seria uma forma indireta de reduzir a base de cálculo dos tributos, o que a lei proíbe.

Portanto, os juros de mora incidentes sobre o parcelamento de IRPJ e CSLL são indedutíveis para fins de apuração do lucro real.

O Acórdão demonstra que "o acessório segue o principal" não era novo. Ele cita normas anteriores, como a Solução de Consulta Interna COSIT nº 9/2012 e a Solução de Consulta COSIT nº 208/2015, que já aplicavam essa mesma lógica.

A Solução de Consulta COSIT nº 101/2020 não inovou no ordenamento jurídico, mas apenas consolidou e explicitou um entendimento já existente e aplicado pela Receita Federal. Portanto, não houve alteração de critério jurídico que justificasse a anulação do auto de infração com base no artigo 146 do CTN.

O acórdão também destacou que a Solução de Consulta nº 66/2011, usada pela empresa como paradigma de um suposto entendimento anterior favorável, não possuía efeito vinculante para toda a Receita Federal à época de sua edição.

Os Juros de Mora não se enquadram como Despesa Operacional Necessária, pois o artigo 47 da Lei nº 4.506/64 define despesas operacionais como aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora.

O pagamento de juros decorrentes do atraso no recolhimento de tributos não é uma despesa inerente à atividade empresarial da Mineração Maracá. Manter a regularidade fiscal é uma obrigação legal, e o descumprimento que gera os juros não pode ser considerado uma despesa "necessária, usual ou normal" para a operação da companhia.

Consequentemente, a adição desses valores ao Lucro Real não viola o conceito constitucional de renda, pois não se trata de tributar uma despesa legítima, mas de recompor a base de cálculo que foi indevidamente reduzida.

Por fim, o acórdão valida a utilização do princípio "o acessório segue o principal", mesmo sendo este um postulado do Direito Privado, pois os artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional (CTN) não proibem, mas sim regulam o uso de institutos e conceitos do Direito Privado para a interpretação da legislação tributária.

O legislador tributário frequentemente se utiliza de conceitos privatistas. A vedação do CTN é para que a lei tributária não altere o conteúdo e o alcance desses institutos para definir competências tributárias, o que não foi o caso. A aplicação do princípio serviu apenas para interpretar o alcance da norma sobre a dedutibilidade de despesas.

A regra geral, estabelecida no art. 17, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, é a de que os juros pagos ou incorridos pela pessoa jurídica são dedutíveis como despesa financeira. Todavia, essa regra não é absoluta e deve ser interpretada em conjunto com as demais normas que regem a apuração do IRPJ e da CSLL.

A legislação tributária veda expressamente a dedução do IRPJ e da CSLL na apuração de suas próprias bases de cálculo (art. 41, § 2º, da Lei nº 8.981/95, e art. 1º da Lei nº 9.316/96). Tais tributos, portanto, constituem-se em obrigações principais que são, por determinação legal, indedutíveis.

Os juros de mora, por sua vez, são obrigações acessórias, cuja existência e natureza estão atreladas à obrigação principal da qual derivam. Aplicando-se o princípio de que o acessório segue o principal (*accessorium sequitur principale*), a conclusão lógica e jurídica é que, se a obrigação principal (o débito de IRPJ e CSLL) é indedutível, os juros sobre ela incidentes também o serão.

Interpretar de forma isolada o art. 17, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 levaria à situação incongruente de permitir a dedução de um encargo acessório cuja origem é uma despesa principal expressamente indedutível, o que subverteria a lógica do sistema de apuração do lucro real.

Nos termos da decisão recorrida, a fiscalização adotou o pressuposto de que, se indedutíveis as despesas tributárias, indedutíveis também seriam os juros de mora sobre elas incidentes, e a Fiscalizada asseverou que tal interpretação ofenderia o princípio da legalidade, haja vista a expressa menção no art. 374 do RIR/99 de que “os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional”.

A Recorrente defende ainda a tese no sentido de que de acordo com o art. 374, do Decreto no 3.000/1999, os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional.

Sem razão a Recorrente.

Ora, os artigos 373 e 374 do RIR/99 esclarecem quais tipos de juros são permitidos serem classificados como despesa na melhor interpretação da norma jurídica tributária. Segue abaixo transcrição de referido artigo dentro do contexto do capítulo ao qual está incluído:

Seção IV - Outros Resultados Operacionais

Subseção I - Receitas e Despesas Financeiras Receitas

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Despesas

Art. 374. Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, parágrafo único):

I - os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata temporis, nos períodos de apuração a que competirem;

II - os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 3º).

Conforme transcrição acima, as despesas com juros a que trata o art. 374 não se referem aos acréscimos legais incidentes sobre créditos tributários vencidos e não pagos.

Entendo que esta disposição do artigo 374 teria aplicação específica à “operações financeiras, de desconto de títulos de crédito, de colocação títulos de mercado, empréstimos e financiamentos, etc.”, bem como entendo que em diversas oportunidades os juros são classificados como despesas necessárias, usuais e normais, quando decorrentes de expressas disposições legais e decorrentes das atividades por ela desenvolvidas, sem haver exceção explícita infirmando a dedutibilidade.

Conforme é cediço, a doutrina reconhece com tranquilidade que uma despesa é considerada necessária quando é inerente à atividade da empresa ou à sua fonte produtora, ou for dela decorrente, ou com ela for relacionada, ou surgir em virtude da simples existência da empresa e do papel social que ela desempenha.

Todavia, no presente caso estamos diante de juros incidentes em face do não pagamento de tributos.

Nesse diapasão, resta evidente que os juros de mora não se qualificam como despesa dedutível, mas sim como consectário de uma obrigação principal indedutível. Assim sendo, revela-se escorreito o posicionamento da fiscalização e da decisão recorrida, impondo-se a manutenção do auto de infração quanto a este ponto.

Portanto, sem razão a recorrente neste ponto.

Mérito - Da Inexistência de Óbice à Aplicação Subsidiária de Postulados de Direito Privado

Sustenta a Recorrente a tese de que a decisão administrativa incorreu em ilegalidade ao fundamentar a glosa em postulado de Direito Privado — o princípio

de que o acessório segue o principal — para o qual não haveria previsão legal expressa no âmbito do Direito Tributário. Argumenta, em síntese, que a Solução de Consulta Cosit nº 101/2020 teria extrapolado sua competência ao realizar interpretação restritiva da norma de dedutibilidade dos juros com base em preceito estranho à seara tributária.

A tese, contudo, parte de premissa equivocada, qual seja, a de uma cisão estanque e intransponível entre o Direito Tributário e o Direito Privado. Tal separação é refutada pelo próprio Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece as balizas para o diálogo normativo entre os dois ramos do direito, notadamente em seus artigos 109 e 110. Vejamos:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

O artigo 109 do CTN, ao contrário do que sugere a recorrente, autoriza expressamente o emprego dos princípios gerais de direito privado para a "pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas". A vedação contida na parte final do dispositivo refere-se à definição dos efeitos tributários, o que não se confunde com a utilização de um princípio para qualificar a natureza jurídica de um encargo e seu alcance. No caso em tela, o postulado de que o acessório segue o principal é invocado para definir o alcance da indedutibilidade do débito principal (IRPJ/CSLL), estendendo-a aos juros, e não para criar um novo efeito tributário autônomo.

De igual modo, o artigo 110 do CTN impõe uma limitação ao legislador, impedindo-o de alterar conceitos de direito privado utilizados pela Constituição para repartir competências tributárias. Não se trata, portanto, de uma vedação ao intérprete da norma, mas de uma garantia contra a usurpação de competência pelo legislador ordinário.

Destarte, a aplicação do referido princípio não representa uma ilegalidade, mas sim um método de integração hermenêutica legitimado pelo próprio sistema tributário para aferir a correta aplicação da legislação fiscal. A natureza acessória dos juros em relação à obrigação principal é um conceito jurídico consolidado, cuja aplicação é perfeitamente cabível para determinar o tratamento tributário de uma despesa, em conformidade com a sistemática estabelecida pelo CTN.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, AFASTAR as preliminares de nulidades suscitadas e no mérito, NEGAR-LHE provimento, para manter integralmente o Acórdão nº 103-012.932 da DRJ e, por conseguinte, o crédito tributário exigido nos autos de infração.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar preliminares de nulidades, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator